



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 426, DE 2010

(Do Sr. Indio da Costa)

Recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 5.643/09.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Os deputados abaixo assinados, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 5.643/09, que Dispõe sobre a gratuidade dos atos de registro, pelas associações de moradores, necessários à adaptação estatutária ao Código Civil e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público., discutido e votado nos termos do art. 58, § 2º da Constituição Federal, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelas razões abaixo:

Visa o PL a ISENÇÃO de emolumentos para registro de atos de ASSOCIAÇÕES DE MORADORES: (1) quando da ADAPTAÇÃO determinada pelo art. 2031 do Código Civil; e (2) a estende para fins de qualificação como entidade de interesse público. Salta aos olhos, inicialmente, a afronta ao princípio constitucional da isonomia, porque beneficiado apenas um setor, sem qualquer justificativa.

Também preliminarmente, cumpre destacar precedente da CCJC desta Casa que, atenta aos limites impostos pela Constituição Federal, já reconheceu, nesta legislatura, a impossibilidade de isenção de emolumentos cartoriais, por lei federal, conforme deliberado quando da rejeição do PL 77/2007, seguindo o voto bem fundamentado do Deputado REGIS DE OLIVEIRA, *in verbis*:

"(...) Quanto às preliminares de constitucionalidade, entendo que a proposta não merece prosperar. O referido projeto de lei contraria o estabelecido nos arts. 151, inciso III, combinado com caput e o §2º do art. 236, todos da Constituição, que assim dispõe:

"Art. 151. É vedado à União:

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

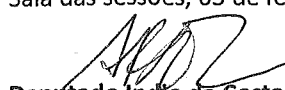
§2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro."

Cumprindo o mandamento constitucional supra, foi editada a lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que atribui à Lei dos Estados e do Distrito Federal, a competência para fixação dos emolumentos dos serviços notariais e de registro. Sendo, portanto, de competência de lei estadual ou do Distrito Federal a fixação dos emolumentos dos serviços notariais e de registro, não poderia lei federal, como proposto no presente projeto de lei, instituir isenções sobre tais tributos, *in casu*, taxas. Desta forma, o referido projeto, ainda que louvada tenha sido a intenção de seu autor, não pode estabelecer isenção de emolumentos, porque sobre eles não lhes cabe dispor. Caso contrário, admitir-se-ia contrariedade ao espírito da própria lei nº 10.169/00, que ao estabelecer as normas gerais previstas no §2º do art. 236 da Constituição, teve que se ater ao disposto no art. 151, da própria Constituição, acima referido.

Ainda no mérito, também não merece prosperar a segunda proposta de ISENÇÃO (2). Inicialmente, as "associações de moradores" não parecem "enquadrar-se dentro dos limites previstos na própria Lei 9.790/1999, por força do disposto no inciso V do seu artigo 2º, porque "destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados", sendo mesmo difícil imaginar essas entidades com as finalidades previstas no art. 3º da mesma Lei 9.790/1999. Não merece prosperar, também, porque a proposição é atécnica e revela desconhecimento sobre o processo de registros públicos de pessoas jurídicas. Na verdade, não há e nunca houve cobrança de "enquadramento". Os atos do RCPI são cobrados como ARQUIVAMENTO de ATOS CONSTITUTIVOS (Contrato social ou Estatutos) ou AVERBAÇÕES posteriores (ALTERAÇÕES contratuais ou estatutárias). O "enquadramento" não é ato específico destinado a registro, como se pode ver dos arts. 5º e 6º da Lei de regência. Caso levada a registro menção ao enquadramento, o que é cobrado é o arquivamento do ato principal que o contém (ALTERAÇÃO contratual ou estatutária).

Prudencial, portanto, corrigir a inconstitucionalidade flagrante contida nesta proposição, bem como sua injuridicidade, rejeitando-o, *tout court*.

Sala das sessões, 03 de fevereiro de 2010.


Deputado Indio da Costa

15.35
12 MAI 2010

Proposição: REC 0426/10

Autor da Proposição: INDIO DA COSTA E OUTROS

Data de Apresentação: 12/05/2010

Ementa: Recorre contra a apreciação conclusiva do PL 5643/09, que Dispõe sobre a gratuidade dos atos de registro, pelas associações de moradores, necessários à adaptação estatutária ao Código Civil e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 061

Não Conferem 003

Fora do Exercício 000

Repetidas 001

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 065

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA PSB SP

ADEMIR CAMILO PDT MG

AELTON FREITAS PR MG

ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

ANTONIO BULHÕES PRB SP

ANTONIO CRUZ PP MS

ARNON BEZERRA PTB CE

ÁTILA LIRA PSB PI

BRUNO ARAÚJO PSDB PE

BRUNO RODRIGUES PSDB PE

CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL

CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO

CELSO MALDANER PMDB SC

DAMIÃO FELICIANO PDT PB

DR. PAULO CÉSAR PR RJ

EDGAR MOURY PMDB PE

EDUARDO DA FONTE PP PE

EDUARDO GOMES PSDB TO

ELIENE LIMA PP MT

ERNANDES AMORIM PTB RO

EUGÊNIO RABELO PP CE

EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE

FÉLIX MENDONÇA DEM BA

FERNANDO DE FABINHO DEM BA

FRANCISCO RODRIGUES DEM RR

GLADSON CAMELI PP AC

GUILHERME CAMPOS DEM SP

ILDERLEI CORDEIRO PPS AC

INDIO DA COSTA DEM RJ

JACKSON BARRETO PMDB SE

JERÔNIMO REIS DEM SE

JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JORGE KHOURY DEM BA
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
JÚLIO DELGADO PSB MG
LAERTE BESSA PSC DF
LEANDRO VILELA PMDB GO
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCONDES GADELHA PSC PB
MARCOS LIMA PMDB MG
MARCOS MONTES DEM MG
OSVALDO REIS PMDB TO
OTAVIO LEITE PSDB RJ
PAES LANDIM PTB PI
RAUL HENRY PMDB PE
ROBERTO BRITTO PP BA
ROGERIO LISBOA DEM RJ
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
SILAS BRASILEIRO PMDB MG
TATICO PTB GO
ULDURICO PINTO PHS BA
VALADARES FILHO PSB SE
VELOSO PMDB BA
ZÉ GERARDO PMDB CE
ZÉ VIEIRA PR MA
ZENALDO COUTINHO PSDB PA
ZEQUINHA MARINHO PSC PA

PROJETO DE LEI N.º 5.643-A, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS Nº 100/2006
Ofício nº 1360/2009 (SF)

Dispõe sobre a gratuidade dos atos de registro, pelas associações de moradores, necessários à adaptação estatutária ao Código Civil e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS BEZERRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As associações de moradores são isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à sua adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), consoante o disposto no art. 2.031 desse diploma legal, assim como para fins de sua qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de julho de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2.031 As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*](#))

Art. 2.032. As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.

.....

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;

- X - as cooperativas;
 - XI - as fundações públicas;
 - XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
 - XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.
-
-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo estabelecer que as associações de moradores são isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à sua adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), consoante o disposto no art. 2.031 desse diploma legal, assim como para fins de sua qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Sustenta o autor que as associações de moradores atuam no limite mínimo da sustentabilidade financeira e , por conseguinte, apresentam dificuldades em arcar com o ônus de promover as alterações estatutárias decorrentes das novas disposições previstas no Código Civil de 2002.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido.

A técnica legislativa nele empregado, por sua vez, encontra-se hoje ditames na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Finalmente, no que toca ao mérito, a medida já foi examinada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado, que se

manifestou “pela conveniência e a oportunidade da proposição em apreço”. Quanto ao mérito, não há reparo a fazer .

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.643, de 2009.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado Carlos Bezerra

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.643/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eliseu Padilha - Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Fernando Coruja, Francisco Tenorio, José Genoíno, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Mendonça Prado, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Geraldo Pudim, Jair Bolsonaro, Leo Alcântara, Moreira Mendes, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS

Presidente em exercício